



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL –
WANDSON DE FREITAS PEREIRA

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2023.10.16.1 - LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL DO TIPO TÉCNICA E PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONSULTORIA PARA SUPERVISIONAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS, AÇÕES AMBIENTAIS E SOCIAIS DAS INTERVENÇÕES CONSTANTES NO PROGRAMA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA, CELEBRADO ENTRE O BANCO LATINO-AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (CAF) E A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

A empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666/93, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do exposto ao longo deste instrumento, aduzindo as razões de direito a seguir expostas, requerendo o seguimento do presente recurso, a fim de ser apreciada e julgada pela Autoridade competente.

Outrossim, caso não seja reformulada a decisão desta Douta Comissão referente aos Documentos de Habilitação, a Requerente solicita à V. Ex^ª, o recebimento e o seguimento do presente recurso no efeito suspensivo, face à norma expressa no artigo 109, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93, até a apreciação e o julgamento definitivo do mérito da questão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de março de 2024.

QUANTA CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 05.314.789/0001-79

JOSÉ WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE LEGAL

ENG. AMBIENTAL E SANITARISTA – RNP nº 060752807-9

CPF nº 580.670.353-34 - RG: 92018007378 SSP/CE

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar no exame do mérito da questão em tela, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente para apresentar o recurso administrativo, com início no dia 13/03/2024 (quarta-feira) conforme publicação no DOM, com a comunicação da decisão recorrida, permanecendo íntegro até o dia 20/03/2024 (quarta-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei 8.666/93.

2. DA ANÁLISE E DAS RAZÕES DE DIREITO

A empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, depois de avaliar o Edital e esclarecimentos, assim como das propostas técnicas, vem apresentar recurso administrativo perante as empresas concorrentes segundo as razões a seguir:

ITEM 1 - CONHECIMENTO DO PROGRAMA.

ITEM A - CONHECIMENTO DA SUPERVISÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E SOCIAL DE PROGRAMAS MULTISSETORIAIS INTEGRADOS.

- Nota atribuída à empresa QUANTA CONSULTORIA: 6,00
- Nota atribuída à empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS: 10,00

Como enfatizado de forma clara e concisa no item em questão, há uma exigência de demonstração de conhecimento nas áreas de Supervisão Técnica, Ambiental e Social de **PROGRAMAS MULTISSETORIAIS INTEGRADOS**.

A base fundamental do conhecimento em Programas Multissetoriais Integrados reside na abordagem coordenada de uma equipe técnica multidisciplinar em diversas áreas de atuação simultaneamente.

A empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS explicou com detalhe seu conhecimento em supervisão de obras. No entanto, é importante observar que todos os itens apresentados se referem a ASPECTOS GERAIS da supervisão de obras, abrangendo tanto obras específicas quanto uma variedade de projetos. Em nenhum momento, foram descritos elementos específicos relacionados a Programas Multissetoriais Integrados, que é a ênfase solicitada pelo item em questão.

Em contraste com a empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS, a QUANTA CONSULTORIA apresentou de maneira precisa aquilo que o item requer, ou seja, a QUANTA CONSULTORIA demonstra conhecimentos específicos técnicos, ambientais e sociais aplicáveis aos Programas Multisetoriais Integrados.

O julgamento da dita comissão técnica não está consonante com o que este item está especificando.

Por conseguinte, e em virtude da justiça dos argumentos apresentados, solicitamos que seja atribuída a nota 8,0 à empresa QUANTA CONSULTORIA, e a nota 4,0 à empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS.

Ficando, portanto:

- **Nota empresa QUANTA CONSULTORIA: 8,00**
- **Nota ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS: 4,00**

ITEM B - CONHECIMENTO DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DE PROGRAMAS DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA

- Nota atribuída à empresa QUANTA CONSULTORIA: 5,33
- Nota atribuída à empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS: 8,00

Novamente, neste item, verificamos que a empresa QUANTA CONSULTORIA foi prejudicada no processo de avaliação conduzido pela Comissão Julgadora desta licitação.

O item em análise é caracterizado por sua objetividade, exigindo das licitantes uma demonstração DETALHADA de conhecimento acerca das principais características de **PROGRAMAS** de Saneamento e Infraestrutura Urbana, levando em consideração a pluralidade implícita no termo "Programas".

A empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS conforme evidenciado no item 1.2.1 de sua proposta técnica, inicia abordando a história do Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, tema que não guarda correlação direta com Programas de Saneamento e Infraestrutura Urbana.

Posteriormente, no item 1.2.2, da sua proposta técnica, ela apresenta uma contextualização e dados gerais sobre a cidade de Juazeiro do Norte, os quais não estão relacionados com o objeto solicitado pelo item em questão.

E no item 1.2.3, embora se espere uma explanação acerca de PROGRAMAS de Saneamento e Infraestrutura Urbana, a empresa se limita a descrever o programa específico da cidade de Juazeiro do Norte.

Por outro lado, a Empresa QUANTA CONSULTORIA demonstra um amplo conhecimento sobre PROGRAMAS de Saneamento e Infraestrutura Urbana, conforme evidenciado em sua proposta técnica.

Diante das evidências apresentadas, é inegável que as atribuições de notas não refletem adequadamente o desempenho das empresas QUANTA CONSULTORIA e ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS em relação ao que foi solicitado pelo item em questão.

A QUANTA CONSULTORIA atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos, enquanto a ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS divergiu substancialmente do escopo da solicitação.

Portanto, em consonância com os fatos apresentados, solicitamos que seja atribuída a nota 10,0 à QUANTA CONSULTORIA e a nota 2,0 à ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS, a fim de refletir com precisão a aderência de cada empresa às diretrizes da licitação.

Ficando, portanto:

- Nota empresa QUANTA CONSULTORIA: 10,00
- Nota ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS: 2,00

ITEM C - CONHECIMENTO DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS A SEREM ENFRENTADOS NO DECORRER DOS TRABALHOS DE SUPERVISÃO DO PROGRAMA

- Nota atribuída à empresa QUANTA CONSULTORIA: 8,00
- Nota atribuída à empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS: 7,33

Neste item, observamos uma disparidade significativa entre as abordagens das empresas QUANTA CONSULTORIA e ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS. Enquanto a QUANTA CONSULTORIA apresentou uma descrição detalhada de 22 (vinte e dois) problemas frequentemente encontrados em obras de saneamento e infraestrutura urbana, a ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS limitou-se a abordar apenas 10 (dez) problemas. Apesar disso, a comissão julgadora optou por atribuir à ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS 92% da nota atribuída à QUANTA CONSULTORIA, um cálculo que carece de justificativa substancial.

Tal discrepância no processo de avaliação levanta questionamentos sobre a consistência e a equidade do julgamento realizado pela comissão. Não há evidências ou fundamentos que justifiquem a atribuição de uma pontuação tão elevada à ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS, considerando a diferença substancial na abordagem e na qualidade das respostas apresentadas pelas duas empresas.

Diante da análise criteriosa dos fatos apresentados, solicito respeitosamente que seja atribuída a nota 10,0 à empresa QUANTA CONSULTORIA, em virtude do seu atendimento integral aos requisitos estabelecidos e da qualidade excepcional da sua proposta técnica e em contrapartida, que seja atribuída a nota 4,0 à empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS, considerando a discrepância evidente entre sua abordagem e a expectativa delineada no escopo da licitação. Esta medida visa assegurar a equidade e a transparência no processo de avaliação das propostas, em conformidade com os princípios fundamentais da administração pública.

Ficando, portanto:

- Nota empresa QUANTA CONSULTORIA: 10,00
- Nota ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS: 4,00

ITEM 2 - METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

ITEM A - METODOLOGIA DE EXECUÇÃO A SER ADOTADA, EM CONFORMIDADE COM O ESCOPO E SERVIÇOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

- Nota atribuída à empresa QUANTA CONSULTORIA: 10,00
- Nota atribuída à empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS: 10,00

A atribuição da mesma nota à empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS, em paridade com a empresa QUANTA CONSULTORIA, é, de fato, inconcebível, considerando os seguintes aspectos:

Empresa QUANTA CONSULTORIA

- **Item 2.1.1 da sua proposta Técnica**
 - Metodologia da Coordenação Geral
 - Metodologia para Supervisão de Campo
 - Metodologia para Supervisão dos Serviços Tecnológico, Geotécnico e Qualidade
 - Metodologia para Supervisão dos Serviços Topográficos e Geométricos

- Nota empresa QUANTA CONSULTORIA: 10,00
- Nota ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS: 2,00

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº: 68/04

Portanto, em vista aos fatos expostos acima e em vista do pedido de revisão das notas atribuídas a ambas as empresas, as atribuições finais de notas ficariam:

| TÓPICOS | | EMPRESA | EMPRESA |
|--|------|--|--------------------------|
| DISCRIMINAÇÃO DA PONTUAÇÃO | ITEM | ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. | QUANTA CONSULTORIA LTDA. |
| | | PONTOS FINAIS | PONTOS FINAIS |
| 1. CONHECIMENTO DO PROGRAMA | A | 4,00 | 8,00 |
| | B | 2,00 | 10,00 |
| | C | 4,00 | 10,00 |
| | D | 4,00 | 4,00 |
| 2. METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS | A | 2,00 | 10,00 |
| | B | 10,00 | 8,67 |
| | C | 10,00 | 4,00 |
| 3. EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA EMPRESA | A | 5,00 | 5,00 |
| | B | 5,00 | 5,00 |

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de assinatura digital. Para mais informações, consulte o site: www.portaldeassinaturas.com.br

| | | | |
|-----------------|---|--------------|--------------|
| | C | 5,00 | 5,00 |
| 4. EQUIPE CHAVE | A | 25,00 | 25,00 |
| TOTAL | | 76,00 | 94,67 |

3. DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Buscando os princípios que regem as licitações do Poder Público, um dos que mais se destacam é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Isso significa que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame, como também contém os ditames que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que a materialização dos **princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade**, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação pública. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Além disso, a nossa carta maior especifica sobre a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a

observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (destacamos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.**

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (destacamos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

4. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reitera a importância de que os critérios de avaliação sejam claros, objetivos e previamente estabelecidos no edital, evitando assim possíveis distorções ou favorecimentos indevidos.

O professor Jessé Torres Pereira Junior, destaca sua brilhante exposição sobre o tema, na obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag.55), como pode ser visto:

"O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite,

Este documento é propriedade da Quanta Consultoria e não deve ser divulgado sem a autorização expressa da Quanta Consultoria. A reprodução não autorizada deste documento constitui crime de falsificação de documento público e é punível com a pena de prisão de 1 a 3 anos e multa de 100 a 200 dias-multa.

com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que **"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."** (destacamos)

É evidente a importância do princípio do julgamento objetivo nos procedimentos licitatórios, conforme preconizado pela legislação brasileira. O termo "julgamento objetivo" refere-se à necessidade de que a avaliação das propostas seja conduzida de forma imparcial e transparente, sem deixar espaço para interpretações subjetivas por parte da Comissão de Licitação.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (destacamos) (Art. 3º, da Lei Federal N.8.666/93)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. **A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. **A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.** (TRF-4 - AC: XXXXX20174047200 SC XXXXX-10.2017.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA) (destacamos)

Diante do exposto, e considerando a primazia do Princípio do Julgamento Objetivo, torna-se evidente a violação deste princípio em decorrência da ausência de critérios justos e transparentes no processo de julgamento. Tal violação não apenas compromete a imparcialidade e a transparência do certame, mas também afeta outros princípios basilares do Direito Administrativo, como o princípio da isonomia e igualdade.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA** solicita a **modificação do resultado da análise das propostas técnicas da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2023.10.16.1**, com a sua nota técnica indo para **94,67** (noventa e quatro

Este documento foi assinado digitalmente por José Willer Freire Da Nóbrega em 29/07/2020 às 14:33:00. Para verificar a validade das assinaturas acesse o link: https://www.portaldeassinaturas.com.br

vírgula sessenta e sete) pontos e que as nota da empresa **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA** seja retificada para 76 (sessenta e seis) pontos, em virtude da justiça dos argumentos apresentados.

Outrossim, caso as notas das propostas técnicas não sejam ratificadas pela digna Comissão de Licitação, a Recorrente requer o seguimento do presente recurso para a apreciação na qualidade de Autoridade Superior, a fim de que seja julgado procedente em sua totalidade, com a conseqüente reforma da decisão impugnada.

Fortaleza – Ceará, 20 de março de 2024.

QUANTA CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 05.314.789/0001-79
JOSÉ WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE LEGAL
ENG. AMBIENTAL E SANITARISTA – RNP nº 060752807-9
CPF nº 580.670.353-34 - RG: 92018007378 SSP/CE

Foi eletronicamente assinado por José Wilton Ferreira Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá para a seguinte URL: <http://portaldeassinaturas.com.br/443> e informe o código D520-0AFC0-110-1-1

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D520-0AE8-C19D-AE21> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D520-0AE8-C19D-AE21



Hash do Documento

A4F171D6F609524A9E953367DC22B2FFBBB455375C76849DDA77A073A531F0A7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/03/2024 é(são) :

Jose Wilton Ferreira Do Nascimento (Signatário) - 580.670.353-34

em 18/03/2024 09:46 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



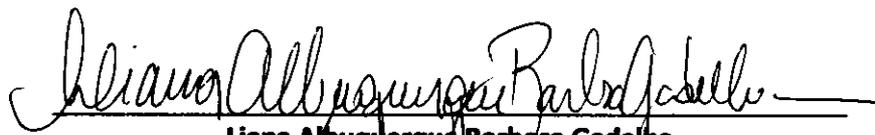
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
DO NORTE/CE**

**RECURSO AO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA CPL
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2023.10.16.1**

A empresa **ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na Rua Monsenhor Bruno nº 1153, Salas 513 a 515, Bairro Aldeota, CEP: 60.115-191, inscrita sob o CNPJ nº 07.125.655/0001-35, através de seu Representante Legal, nos termos, na forma e no prazo previsto no Inciso I do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, vem mui respeitosamente apresentar, em anexo, Recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE no JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2023.10.16.1, publicada no Diário Oficial do Município no dia 13 de março de 2024. Requer, ainda, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, que o presente Recurso suba para apreciação e julgamento da Autoridade Superior.

Termos em que espera deferimento por ser de Justiça.

Fortaleza/CE, 20 de março de 2024.



Liana Albuquerque Barbosa Gadelha
RG 940.024.590-50 / CPF 220.556.063-876

Representante Legal
ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
CNPJ: 07.125.655/0001-35

EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

RECURSO AO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA CPL REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2023.10.16.1

A empresa **ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na Rua Monsenhor Bruno nº 1153, Salas 513 a 515, Bairro Aldeota, CEP: 60.115-191, inscrita sob o CNPJ nº 07.125.655/0001-35, através de seu Representante Legal, nos termos, na forma e no prazo previsto no Inciso I do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, vem mui respeitosamente apresentar, em anexo, Recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE no JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2023.10.16.1, publicada no Diário Oficial do Município no dia 13 de março de 2024, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A douta Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao apreciar as Propostas Técnicas das licitantes, pontuou a Proposta da Impugnante com a maior pontuação: média final 80,00 (oitenta) pontos, consoante se depreende da ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, *ipsis litteris*:

Após a conferência do mencionado relatório, com base no valor médio da nota final dos integrantes da Comissão Técnica Especial, constatou-se o seguinte resultado: **ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA**: média final 96,67 (noventa e seis vírgula sessenta e sete) pontos; **QUANTA CONSULTORIA LTDA**: média final 86,00 (oitenta e seis) pontos; **ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**: média final 80,00 (oitenta) pontos; **TUV RHEINLAND DUCTOR LTDA**: média final 78,00 (setenta e oito) pontos e **HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA**: media final 76,33 (setenta e seis vírgula trinta e três) pontos, conforme relatório da Comissão Técnica Especial da Secretaria de infraestrutura constante em anexo a este documento.

Como será demonstrado, o julgamento violou o princípio da vinculação ao Edital cabendo de plano o reconhecimento da nulidade da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), por violar a forma e limites objetivos previstos no Edital que rege o presente certame.

DAS REGRAS EDITALÍCIAS

Dito isto, para adentrar na análise das nulidades e erros do julgamento, é fundamental entender o próprio modelo de parametrização editalícia para a formação da Nota Técnica, especialmente dos itens questionados na presente peça recursal.

O Edital, consoante subitem 10.5, estabelece a pontuação máxima de 100 (cem) pontos, distribuídos em 04 (quatro) itens, conforme subitem 10.6, quais sejam:

| ITEM | PONTUAÇÃO |
|--|-----------|
| NOTA TÉCNICA 1 (NT1) - CONHECIMENTO DO PROGRAMA | 30 |
| NOTA TÉCNICA 2 (NT2) - METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS | 30 |
| NOTA TÉCNICA 3 (NT3) - EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA EMPRESA | 15 |
| NOTA TÉCNICA 4 (NT4) - EQUIPE CHAVE | 25 |

Por sua vez, cada Item, está dividido em subitem conforme distribuição a seguir demonstradas:

NOTA TÉCNICA 1 (NT1) - CONHECIMENTO DO PROGRAMA

| ITEM | DESCRIMINAÇÃO | PONTUAÇÃO MÁXIMA |
|------|--|------------------|
| 1. | CONHECIMENTO DO PROGRAMA | 30 |
| a) | Conhecimento da Supervisão Técnica, Ambiental e Social de Programas Multissetoriais integrados. | 10 |
| b) | Conhecimento das principais características de Programas de Saneamento e Infraestrutura Urbana. | 10 |
| c) | Conhecimento dos principais problemas a serem enfrentados no decorrer dos trabalhos de supervisão do Programa. | 05 |
| d) | Conhecimento das principais ferramentas de controle para supervisionar a execução das obras e conhecimento das principais ferramentas de controle para supervisionar a execução das obras e supervisionar as ações ambientais e sociais das intervenções constantes do Programa. | 05 |

NOTA TÉCNICA 2 (NT2) - METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

| ITEM | DESCRIMINAÇÃO | PONTUAÇÃO MÁXIMA |
|------|--|------------------|
| 2. | METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS | 30 |
| a) | Metodologia de execução a ser adotada, em conformidade com o | 10 |

| | | |
|----|---|----|
| | escopo e serviços previstos no Termo de Referência. | |
| b) | Descrição, detalhamento e planejamento de desenvolvimento das atividades, destacando a intercessão com as demais ações do Programa. | 10 |
| c) | Fluxograma e cronograma das atividades, incluindo o cronograma de permanência dos profissionais alocados nas atividades previstas. | 10 |

NOTA TÉCNICA 3 (NT3) - EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA EMPRESA

| ITEM | DESCRIMINAÇÃO | PONTUAÇÃO MÁXIMA |
|------|--|------------------|
| 3. | EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA EMPRESA | 15 |
| a) | Apresentar Certidão de Acervo Técnico - CAT que ateste: a) Serviços de Gerenciamento e/ou Supervisão de Obras de Infraestrutura que abrangem atividades relativas à implantação de obras, acompanhamento das ações sociais e ambientais. b) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: urbanização e implantação de equipamentos públicos. c) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de Infraestrutura que contemplem: terraplenagem, pavimentação e drenagem. 05 pontos por atestado. | 15 |

NOTA TÉCNICA 4 (NT4) - EQUIPE CHAVE

| EQUIPE CHAVE | PONTUAÇÃO MÁXIMA |
|---|------------------|
| 01 (um) Engenheiro Coordenador - Engenheiro Civil Sênior: profissional de nível superior, com no mínimo 10 anos de formado devidamente registrado no Conselho Regional competente e apresentar até 5 atestados certificados pelo CREA, que comprove experiência em serviços de Gerenciamento e/ou Supervisão de Obras de Infraestrutura que contemplem atividades relativas a questões sociais, ambientais e à implantação de obras, e apresentar currículo - 05 pontos por atestado. | 25 |

O Edital, em sua parametrização, buscando dar maior objetividade ao julgamento quando estabelece em seu **subitem 10.7**, um conjunto de critérios a serem seguidos na avaliação das Propostas Técnicas, *litteris*:

10.7 Para cada item, os pontos serão atribuídos, observados os critérios a seguir:

10.7.1 A Administração analisará e pontuará as Propostas Técnicas por item, comparativamente, levando em consideração a clareza e a objetividade das Propostas, sua consistência e atendimento às exigências do Edital.

10.7.2. Serão atribuídas notas a cada alínea e na sequência a cada item de acordo com os níveis de adequação, devendo as propostas conter os elementos necessários e suficientes para uma correta avaliação.

10.7.3. Serão considerados os seguintes aspectos gerais de avaliação:

10.7.3.1 Conhecimento e domínio dos conceitos e das técnicas de serviços propostos;

10.7.3.2 Compatibilidade e relacionamento entre as várias atividades apresentadas;

10.7.3.3 Demonstrando a visão sistêmica e a abrangência da proposta apresentada;

10.7.3.4 Consistência e coerência com as exigências, especificações, orientações e normas estabelecidas neste Edital;

10.7.3.5 Grau de abordagem e objetividade da proposta;

10.7.3.6 Metodologia de planejamento e desenvolvimento de trabalho.

10.7.4. Conhecimento do Programa - Pontuação Máxima 30 (trinta) pontos, papel A4.

10.7.4.1 Este item será julgado segundo a análise de textos apresentados aos quais serão atribuídos pontos, conforme na Tabela do item 9.5, a partir da avaliação da qualidade, amplitude, pertinência, profundidade de abordagem, e outros atributos, tendo como referência a pontuação indicada abaixo. Estes aspectos deverão ser considerados para o reconhecimento da atualidade e conhecimento do proponente com as questões que o trabalho deverá responder e abrangerá os seguintes tópicos:

10.7.4.2 Conhecimento da Supervisão Técnica, Ambiental e Social de Programas Multissetoriais Integrados;

10.7.4.3 Conhecimento das principais características de Programas de Saneamento e infraestrutura Urbana;

10.7.4.4 Conhecimento dos principais problemas a serem enfrentados no decorrer dos trabalhos de supervisão do Programa;

10.7.4.5 Conhecimento das principais ferramentas de controle para Supervisionar a Execução das Obras e Conhecimento das principais ferramentas de controle para Supervisionar a Execução das Obras e Supervisionar as Ações Ambientais e Sociais das intervenções constantes do Programa.

Ainda na parametrização, o **subitem 10.8**, estabelece que a Comissão Técnica Especial classificará as empresas em um dos seguintes conceitos e pontuação a seguir especificados, *ipsis litteris*:

10.8.2. Realizada a análise das licitantes a Comissão Técnica Especial classificará as empresas em um dos seguintes conceitos e pontuação a seguir:

I) **Ótimo**: Serão enquadrados nesta qualificação os itens de avaliação para os quais a licitante apresentar as informações e as proposições além e acima das mínimas requeridas, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência deste Edital para elaboração da Proposta Técnica, evidenciando, no entanto, além de conhecimento profundo e abrangente de todos os assuntos relacionados com os trabalhos licitados propondo inovações na metodologia de trabalho, com resultados mais eficazes e eficientes, tanto no campo prático como no de conhecimentos teóricos, conduzindo claramente a uma melhora substancial na qualidade dos serviços, em relação às expectativas iniciais.

II) **Bom**: Serão enquadrados nesta qualificação os itens de avaliação para os quais a proponente apresentou as informações e proposições acima das mínimas requeridas, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência deste Edital para elaboração da Proposta Técnica, mostrando um conhecimento abrangente de todos os assuntos relacionados com os trabalhos licitados, com proposições de modificações de metodologia, de atuação conforme especificado, de apresentação de resultados e de formas de organização que indiquem uma melhoria de qualidade nos serviços a serem executados, em relação às expectativas iniciais.

III) **Médio:** Serão enquadrados nesta qualificação os itens de avaliação para os quais a proponente apresentou as informações e proposições mínimas requeridas, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência deste Edital para elaboração da Proposta Técnica, mostrando, no entanto, um conhecimento do problema, dos serviços envolvidos, dos projetos e das tarefas que está se propondo a realizar, mostrando evidência de que oferece condições de atuar conforme o mínimo exigido pelo Edital.

IV) **Insuficiente:** Serão enquadrados nesta qualificação os itens de avaliação para os quais a proponente não apresentou todas as informações e proposições mínimas requeridas, com as condições estabelecidas no Termo de Referência deste Edital para elaboração da Proposta Técnica, contendo erros ou omissões que, embora não caracterizem conhecimento insuficiente dos assuntos, sugerem que as proposições da proponente não satisfazem, adequadamente, às expectativas mínimas do Movimento de Mobilidade Sustentável de Baixo Carbono - MSBC quanto à qualidade dos serviços que a proponente se propõe a prestar.

V) **Não Abordado/Inaceitável:** Nesta qualificação serão enquadrados os itens de avaliação para os quais a Proponente:

- i. Não apresentou as informações e proposições mínimas requeridas;
- ii. Apresentou as informações e proposições com falhas, erros ou omissões que apontem para o desconhecimento dos assuntos; ou
- iii. Apresentou conhecimentos insuficientes, mas em desacordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Por fim, os subitens 10.8.3 e 10.8.4 estabelecem o regramento de como devem ser apuradas as notas conceituais (Ótimo, Bom, Médio, Insuficiente, Não Abordado/Inaceitável), *in verbis*:

10.8.3. Serão atribuídas a cada alínea notas, de acordo com seus níveis de adequação, devendo as Propostas apresentar elementos suficientes para uma correta avaliação.

10.8.4. As notas atribuídas serão inteiras, sem fração, de acordo com a seguinte tabela de referência:

| PONDERAÇÃO / CONCEITO | PONTUAÇÃO PARCIAL POR ITEM | | | |
|--------------------------|----------------------------|-----|-----|-----|
| | 1.a | 1.b | 1.c | 1.d |
| ÓTIMO | 10 | 8 | 8 | 4 |
| BOM | 8 | 6 | 6 | 3 |
| MÉDIO | 5 | 4 | 4 | 2 |
| INSUFICIENTE | 3 | 2 | 2 | 1 |
| NÃO ABORDADO/INACEITÁVEL | 0 | 0 | 0 | 0 |

Planilha nos termos do ADENDO Nº 01 AO EDITAL

Apresentados os regramentos editalícios, adentre-se na análise das nulidades absolutas do julgamento da Comissão Permanente de Licitação (CPL).

DAS NULIDADES GERAIS DO JULGAMENTO POR AFRONTA AO EDITAL

DA PRIMEIRA NULIDADE ABSOLUTA: O FRACIONAMENTO DE NOTAS

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 impõe à Administração a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, estando por definição legal estritamente vinculado a ele.

Este princípio vinculativo ao instrumento convocatório é elemento essencial para dar efetividade aos princípios da legalidade e da isonomia, sendo pedra angular garantidora da objetividade no julgamento.

Esta regra geral se agiganta quando trata de julgamento de Proposta Técnica, onde a subjetividade no julgamento sempre estará presente. Elemento este que precisa ser minimizado o máximo possível para dar lugar a objetividade no julgado de forma a garantir a isonomia a todos os concorrentes.

Dito isso, quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, o objetivo deste princípio é assegurar que a autoridade julgadora não omita ou crie regramentos e condições no processo de seleção e execução do contrato sem a devida previsão legal. Portanto, razão pela qual o Edital deve descer às minúcias, não podendo ser abstrato ao ponto de haver interpretações dúbias ou genéricas que impeçam no processo a isonomia e o efetivo exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Decisões conceitualmente genéricas, sem descer às especificidades que se fazem necessárias, estão carregadas de intensa subjetividade, elemento que muitas vezes serve apenas para manipular resultados no transcurso das licitações.

Por conseguinte, qualquer quebra do regramento vinculativo estabelecido pelo Edital na relação entre as partes (Administração e Licitantes), se traduz em violação objetiva ao ato convocatório. Ocorrendo, assim, a quebra de referido princípio.

Como facilmente se percebe, o princípio da vinculação ao Edital é essencial na garantia da igualdade de oportunidades entre os concorrentes e manutenção da lisura e da transparência do processo licitatório. Quando todos os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas no Edital, se evita favorecimentos indevidos e se assegura que a escolha do licitante seja feita com base na Proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente certame, a Comissão Permanente de Licitação, sem qualquer base legal ou editalícia, criou notas com valores fracionados, numa frontal violação ao regramento editalício.

O subitem 10.8.4. do Edital, proíbe a existência de notas fracionadas, *litteris*:

10.8.4. As notas atribuídas serão inteiras, sem fração, de acordo com a seguinte tabela de referência:

(grifos meus)

Desta feita, a ilustre Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao atribuir notas fracionadas ao julgamento, afrontou regra explícita no Edital do certame, o que de *per si* torna nulo todo o julgamento e os critérios utilizados na formação das notas externadas no relatório intitulado **PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** da lavra da Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura.

E não poderia ser diferente, haja vista que a racionalidade editalícia objetiva assim exige, quando se observa o caminho de composição da Nota Técnica Final, não restando espaço legal para notas fracionadas.

A Nota Técnica Final, segundo o subitem 10.6, é firmada para os licitantes a partir da soma das pontuações obtidas para os itens: Conhecimento do Programa (NT1), Metodologia e Organização dos Trabalhos (NT2), Experiência Anterior da Empresa (NT3) e Equipe Chave (NT4), segundo a seguinte fórmula: $NT = NT1 + NT2 + NT3 + NT4$.

Por sua vez, o Edital estabelece de forma clara que é preciso a quantificação das notas em números inteiros, conforme demonstra o quadro de notas classificatórias conceituais (Ótimo, Bom, Médio, Insuficiente, Não Abordado/Inaceitável):

| PONDERAÇÃO / CONCEITO | PONTUAÇÃO PARCIAL POR ITEM | | | |
|--------------------------|----------------------------|-----|-----|-----|
| | 1.a | 1.b | 1.c | 1.d |
| ÓTIMO | 10 | 8 | 8 | 4 |
| BOM | 8 | 6 | 6 | 3 |
| MÉDIO | 5 | 4 | 4 | 2 |
| INSUFICIENTE | 3 | 2 | 2 | 1 |
| NÃO ABORDADO/INACEITÁVEL | 0 | 0 | 0 | 0 |

Planilha nos termos do ADENDO Nº 01 AO EDITAL

Como bem restou demonstrado, inexistente a possibilidade, conforme parametrizado no Edital, a existência de notas fracionadas. Portanto, o critério de fracionamento de notas viola regra editalícia, o que torna nulo *de per si*, o julgamento.

DA SEGUNDA NULIDADE ABSOLUTA: APLICAÇÃO DE PONTUAÇÃO NA ANÁLISE DA NT2 (METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS) COM BASE EM SUBITEM EXCLUÍDO/SUPRIMIDO DO EDITAL, QUAL SEJA, O SUBITEM 10.8.12

Não bastasse a proibição editalícia de notas fracionadas, frontalmente violada no julgamento, a Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura - não satisfeita, criou para si uma tabela de valores para julgar a NT2 (Metodologia e Organização dos Trabalhos), haja vista a referida tabela não existir no Edital.

A Comissão Técnica Especial da Secretaria de infraestrutura, no relatório intitulado **PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, com a homologação da Comissão de Licitação em seu julgamento, utilizou tabela de notas prevista em subitem excluído/suprimido, no caso em tela, o subitem 10.8.12 que assim afirmava, *ipsis litteris*:

10.8.12 As notas atribuídas serão inteiras, sem fração, de acordo com a seguinte tabela de referência:

| PONDERAÇÃO / CONCEITO | PONTUAÇÃO PARCIAL POR ITEM | | |
|--------------------------|----------------------------|-----|-----|
| | 2.a | 2.b | 2.c |
| ÓTIMO | 10 | 10 | 10 |
| BOM | 6 | 6 | 6 |
| MÉDIO | 3 | 3 | 3 |
| INSUFICIENTE | 1 | 1 | 1 |
| NÃO ABORDADO/INACEITÁVEL | 0 | 0 | 0 |

Ao que parece, a douta Comissão de Licitação e a Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura, não se aperceberam que este subitem foi integralmente excluído/suprimido do Edital, conforme ADENDO Nº 01 AO EDITAL, que assim firmou, *in verbis*:

Ficarão excluídos/suprimidos do Edital convocatório os itens 10.8.10; 10.8.11 e 10.8.12. Por sua vez o item 10.8.12.1 passará a ser o norteador da avaliação da Experiência Anterior da Empresa considerando o seguinte texto: (...)

(grifos meus)

Portanto, todas as notas atribuídas no julgamento na avaliação das Propostas Técnicas das licitantes referentes a NT2 (Metodologia e Organização dos Trabalhos), com base no inexistente quadro, outrora previsto no subitem 10.8.2, são absolutamente nulas. A exemplo das que foram atribuídas na avaliação das empresas ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. e ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.:

| TÓPICOS | | EMPRESA |
|--|------|--|
| DISCRIMINAÇÃO DA PONTUAÇÃO | ITEM | ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. |
| | | MÉDIA |
| 1. CONHECIMENTO DO PROGRAMA | A | 10,00 |
| | B | 8,00 |
| | C | 7,33 |
| | D | 4,00 |
| 2. METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS | A | 7,33 |
| | B | 10,00 |
| | C | 10,00 |
| 3. EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA EMPRESA | A | 5,00 |
| | B | 5,00 |
| | C | 5,00 |
| 4. EQUIPE CHAVE | A | 25,00 |
| TOTAL | | 96,67 |

| TÓPICOS | | EMPRESA |
|--|------|-------------------------------------|
| DISCRIMINAÇÃO DA PONTUAÇÃO | ITEM | ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. |
| | | MÉDIA |
| 1. CONHECIMENTO DO PROGRAMA | A | 8,00 |
| | B | 5,33 |
| | C | 6,00 |
| | D | 3,67 |
| 2. METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS | A | 8,67 |
| | B | 7,33 |

| | | |
|------------------------------------|--------------|--------------|
| | C | 1,00 |
| 3. EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA EMPRESA | A | 5,00 |
| | B | 5,00 |
| | C | 5,00 |
| 4. EQUIPE CHAVE | A | 25,00 |
| | TOTAL | 80,00 |

Como bem restou comprovado, a Comissão Técnica Especial da Secretaria de infraestrutura, na elaboração do relatório intitulado **PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, utilizou quadro de valores previsto no inexistente subitem 10.8.2, haja vista ter sido integralmente excluído/suprimido, conforme ADENDO Nº 01 AO EDITAL.

Diante do exposto, se requer desde logo a **declaração de nulidade absoluta do julgamento da Comissão Permanente de Licitação**, seja por ter fracionado notas seja por utilizar parametrização de notas inexistente no Edital.

DA TERCEIRA NULIDADE ABSOLUTA: A COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, NA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO INTITULADO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, CONFUNDE A ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA COM A SIMPLES AFIRMATIVA DE ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS EDITALÍCIOS

O relatório intitulado **PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** confunde avaliação técnica com a simples afirmativa de atender ou não os parâmetros editalícios.

A avaliação da Proposta Técnica requer que sejam apreciadas todas as exigências editalícias de forma a ficar evidente aos licitantes as razões pelas quais este ou aquele documento foi ou não aceito, esta ou aquela Proposta considerada ou não adequada ao solicitado em Edital, neste ou naquele item, o que faltou, a explicitação do grau de eficiência ou deficiência, indicando de forma precisa o que levou a esta ou aquela pontuação, o que exige uma indicação que vá além de declarações genéricas encontradas no relatório intitulado **PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**.

Importante frisar que o julgamento objetivo tem como finalidade reduzir ao máximo a presença da subjetividade pessoal. Para tanto, o julgamento deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da Proposta Técnica.

Vejamos o seguinte exemplo comparativo:

| CONHECIMENTO DO PROGRAMA | | |
|---|----------------------|--|
| ITEM A | | |
| Avaliador 1 | | |
| EMPRESA | CLASSIFICAÇÃO | OBSERVAÇÃO |
| ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. | ÓTIMO | A empresa apresentou informações e proposições além e acima das mínimas requeridas e conhecimento profundo e abrangente sobre supervisão técnica, ambiental e social de programas multissetoriais integrados. Abordou com profundidade aspectos da supervisão social e ambiental com proposições de ações e formas de organização que indicam resultados mais eficazes e eficientes no campo teórico e prático. Essa organização estrutural passa por etapas de Planejamento, Análise de Projetos e Controle de Fiscalização com elevado grau de objetividade e coerência com as exigências do Edital. |
| ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. | BOM | A empresa apresentou informações e proposições acima das mínimas requeridas e conhecimento abrangente dos assuntos relacionados à supervisão técnica, ambiental e social de programas multissetoriais integrados, com forma de organização que passa pela análise crítica de estudos e projetos, estratégias de implantação e estabelecimento de critérios de controle técnicos, passando pela avaliação de riscos, geração de rotinas e definição de indicadores. Indicando melhorias na qualidade do serviço a ser executado, em relação as expectativas iniciais. |

Sem adentrar no mérito das avaliações, mas tão somente analisando sob a ótica do princípio da objetividade, facilmente se observa que a diferença entre ÓTIMO e BOM é identificada apenas nas adjetivações: “além e acima das mínimas requeridas”; “conhecimento profundo e abrangente” e “abordou com profundidade”.

É bem verdade que as qualificações acima se encontram presentes na parametrização como diferenciadores entre os conceitos de ÓTIMO, BOM, MÉDIO, INSUFICIENTE, NÃO ABORDADO/INACEITAVEL.

Contudo, o julgamento não pode ser confundido com a parametrização, como fez a Comissão Permanente de Licitação. A parametrização estabelece os parâmetros limitadores e as formas requeridas para alcançar esta ou aquela nota.

Por sua vez, o julgamento deve evidenciar em sua fundamentação o que efetivamente o licitante apresentou objetivamente para que o julgador tenha aquela Proposta Técnica como de classificação ÓTIMA e a outra, comparativamente, como BOA.

A objetividade do julgamento não se encontra em simplesmente afirmar que o licitante apresentou Proposta “além e acima das mínimas requeridas” e o outro, apenas “acima das

mínimas requeridas”. **NÃO**, o julgamento precisa apontar e descrever de forma evidenciada, precisa e objetiva, o que efetivamente o licitante apresentou a ponto de ser considerado “além” e, o outro, apenas “acima”.

Sem as devidas explicitações, os resultados permanecem prenhe de subjetividade, portanto, eivados de nulidades, uma vez que a forma de explicitação das exigências do julgamento objetivo se encontra violado e impossibilitando aos licitantes exercerem a garantia prevista no **subitem 10.7.1**, quando afirma que a “Administração analisará e pontuará as Propostas Técnicas por item, **comparativamente**, levando em consideração a clareza e a objetividade das Propostas, sua consistência e atendimento às exigências do Edital.” (*grifos meus*)

Como se observa, é impossível se comparar “além e acima” de apenas “acima” se o julgador não explicita objetivamente o efetivo diferencial que ele encontrou em sua análise para qualificá-lo como “além e acima”, ou tão somente como “acima”

Também é evidente que, sem essa explicitação, os licitantes ficam impossibilitados de exercerem efetivamente a garantia constitucional da ampla defesa, haja vista, como apontado no exemplo que perpassa por todo o relatório intitulado **PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, o julgamento se encontra eivado de subjetividade, portanto, plenamente nulo, uma vez colidir com o princípio da objetividade prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, não há como negar que, eventualmente não seja reconhecida a nulidade absoluta do julgamento pelos tópicos arguidos anteriores, ele precisa ser anulado para que sejam refeitas as avaliações, com o fito de atender o princípio da objetividade, clarificando a avaliação de cada tópico de modo a serem evidenciadas as razões dos conceitos e notas atribuídas em cada item.

DOS PEDIDOS PARA ALTERAÇÕES DE NOTAS

ITEM 1 - CONHECIMENTO DO PROGRAMA

a) CONHECIMENTO DA SUPERVISÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E SOCIAL DE PROGRAMAS MULTISSETORIAIS INTEGRADOS

REDUÇÃO DA NOTA DA EMPRESA ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS

O item em questão estabelece como parâmetro a ser apreciado pela Comissão de Licitação, que o licitante demonstre conhecimento da Supervisão Técnica, Ambiental e Social de Programas Multisetoriais Integrados.

Facilmente se percebe que o Edital espera que o licitante apresente sua expertise na Supervisão Técnica, Ambiental e Social decorrente de sua experiência na efetivação de diversos Programas Multisetoriais Integrados.

Em nenhuma parte da Proposta Técnica da empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS se encontra a descrição de experiências específicas relacionadas a Programas Multisetoriais

Integrais. E não haveria como, haja vista que toda a racionalidade do discurso apresentado se limitou a falar sobre o programa, que ainda está por vir, de Juazeiro do Norte.

Tal exposição conceitual, demonstra que a empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS, confundiu a apresentação de Conhecimento da Supervisão Técnica, Ambiental e Social de **Programas Multisetoriais Integrados** com a apresentação do Conhecimento da Supervisão Técnica, Ambiental e Social do **Programa Multisetorial Integrado a ser executado em Juazeiro do Norte**.

Ainda nesta toada de limitada compreensão, a empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS descreveu o seu conhecimento sobre aspectos gerais de supervisão de obras, sem apresentar os elementos específicos relacionados a Programas Multisetoriais Integrados, sem a devida amplitude na abordagem dos diversos aspectos que envolvem a coordenação de uma equipe técnica multidisciplinar nas três áreas de atuação: Técnica, Social e Ambiental.

Tal perspectiva limitada, data vênua, não propicia a segurança necessária que a Administração Pública precisa ter no ato da contratação sobre a capacidade técnica/gerencial e o domínio conceitual resultante de um *know-how* construído na Supervisão Técnica, Ambiental e Social de diversos **Programas Multisetoriais Integrados**.

Por não ter atendido o que efetivamente é estabelecido em Edital, a nota atribuída a ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS deve ser corrigida, julgando-a necessariamente nos termos do Edital como INSUFICIENTE, portanto, alcançando apenas a nota 3,00 (três).

AMPLIAÇÃO DA NOTA DA EMPRESA ASSIST CONSULTORES

Em outro caminho, a empresa ASSIST CONSULTORES descortina sua apresentação do item listando o conjunto de experiências já vivenciadas na **Supervisão Técnica, Ambiental e Social de diversos Programas Multisetoriais Integrados**.

Experiência que se traduziu em uma apresentação clara e objetiva na abordagem técnica sobre o conhecimento da Supervisão Técnica, Ambiental e Social de Programas Multisetoriais integrados.

O *know-how* de anos impulsionou a uma descrição ampla, profunda e sistêmica sobre os objetivos e finalidades, planejamentos estratégicos, operacionais e táticos a serem desenvolvidos na efetividade cotidiana da Supervisão Técnica, Ambiental e Social de Programas Multisetoriais integrados.

Abordou ainda as estruturas que se fazem necessárias, os diversos aspectos a serem tratados e enfrentados. Apresentou diretrizes, etapas e atividades essenciais a serem desenvolvidas.

Tratou da análise crítica dos projetos, dos controles ambientais, sociais, de segurança e riscos. Enfrentou as peculiaridades que se exigem da supervisão, especialmente de sua capacidade diretiva de construir interconexões e interlocução com órgãos intervenientes. Sem esquecer das rotinas de supervisão e controle, fluxos e organização documental, execução do canteiro de obras, logística e das dificuldades que a vivência demonstrou se fazerem presentes nas mais

diversas experiências de **Supervisão Técnica, Ambiental e Social de diversos Programas Multisetoriais Integrados.**

Uma leitura sistêmica, com a amplitude que se faz necessária, fica evidente que a ASSIST CONSULTORES apresentou, para este item, uma proposta que não só atendeu todos os requisitos requeridos pelo Edital, mas foram além e acima das exigências mínimas requeridas, como bem afirmou o julgamento do **Avaliador 2, verbis:**

A empresa não apenas descreveu os conhecimentos técnico, ambiental e social dos programas multissetoriais integrados, mas também evidenciou uma ênfase significativa na gestão socioambiental. Esse enfoque contribuiu de maneira clara e tangível para uma melhoria substancial na qualidade do material enviado, superando as expectativas iniciais estabelecidas.

Desta feita, por justeza da qualidade técnica da Proposta, especialmente quando comparada com as demais empresas, requer desde logo, que a douta Comissão de Licitação retifique o enquadramento inicial, elevando de BOM para ÓTIMO, e, conseqüentemente, a nota seja elevada de 8,00 (oito) para 10,00 (dez) pontos.

b) CONHECIMENTO DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DE PROGRAMAS DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA

REDUÇÃO DA NOTA DA EMPRESA ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS

O item em análise é caracterizado por sua objetividade e mantém a linha de exigência atribuída ao item anterior - já abordado, qual seja: que o licitante demonstre conhecimento das principais características de Programas de Saneamento e Infraestrutura Urbana.

Em nenhuma parte de sua Proposta Técnica, a empresa ENGECONSULT CONSULTORES descreveu elementos específicos relacionados às principais características de Programas de Saneamento e Infraestrutura Urbana.

Ela inicia sua análise abordando a história do Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, tema que NÃO tem relação com as características de Programas de Saneamento e Infraestrutura Urbana.

Na seqüência de sua Proposta Técnica, apresenta ainda uma contextualização e dados gerais sobre a cidade de Juazeiro do Norte, tema que NÃO tem relação com as características de Programas de Saneamento e Infraestrutura Urbana.

Ao final da Proposta, se limita a descrever o programa específico da cidade de Juazeiro do Norte e seus componentes, que ainda nem teve sua execução iniciada. Portanto, não demonstra conhecimento das **principais características de Programas de Saneamento e Infraestrutura Urbana**, haja vista o programa de Juazeiro do Norte trata-se ainda do projeto de um programa a ser conhecido futuramente, quando executado.

Por não ter atendido o que efetivamente é estabelecido em Edital, a nota atribuída a ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS deve ser corrigida, julgando-a, nos termos editalícios como **INSUFICIENTE**, portanto, alcançando apenas a nota **2,00 (dois)**.

AMPLIAÇÃO DA NOTA DA EMPRESA ASSIST CONSULTORES

O julgamento da Proposta apresentada pela empresa ASSIST CONSULTORES, fundado no relatório intitulado **PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS da lavra da Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura**, traz luz sobre o equívoco na base de análise que exige na apresentação da Proposta requisitos que não se encontram no Edital.

Tal fato, termina por dar pontos para quem não cumpriu as exigências editalícias e retira pontos de quem cumpriu em sua inteireza o que foi requerido.

O Edital, de forma clara, requer literalmente aos licitantes que na letra “b” do ITEM I - CONHECIMENTO DO PROGRAMA, seja demonstrado “conhecimento das principais características de PROGRAMAS de Saneamento e Infraestrutura Urbana”. Ou seja, o Edital requer que os licitantes demonstrem conhecimento de PROGRAMAS de Saneamento e infraestrutura Urbana e, não, como apresentou a empresa ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS e o julgamento apontou que a Comissão, equivocadamente, requer: **Conhecimento do Programa Saneamento e Infraestrutura de Juazeiro do Norte**.

Desta feita, consoante o Edital, o licitante deve demonstrar, como fez a ASSIST CONSULTORES, **conhecimento das principais características de Programas de Saneamento e infraestrutura Urbana**, ao descrever com clareza informações sobre infraestrutura e saneamento, através de programas, apontando adequadamente suas principais características e objetivos. Bem como, ao falar com robustez técnica sobre mobilidade urbana ao tratar de seus mais vários aspectos e níveis (transporte público, infraestrutura ciclável, pedestrianização, requalificação de infraestrutura viária, etc.), numa perspectiva de articulação com a implementação de tecnologias mais eficientes energeticamente e a gestão sustentável de recursos. Sem esquecer a necessidade do tempo presente de abordar a necessidade da sustentabilidade socioambiental de Programas de Saneamento, descrevendo as características de implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, tratamento de esgoto, drenagem e macrodrenagem e coleta de resíduos. Tudo na perspectiva de propiciar qualidade de vida urbana aos cidadãos quando aborda desde o ordenamento territorial, habitação, iluminação pública, perpassando pelos espaços verdes, tudo permeado pela participação comunitária, com o fito de alcançar uma adequada e saudável resiliência urbana, num processo permanente de planejamento, mediante o estabelecimento de claras diretrizes, organizadas por suas características, componentes e subcomponentes de Programas.

Enfim, a Proposta foi apresentada detalhadamente de forma clara e precisa, de modo que demonstrou o conhecimento das principais características de Programas de Saneamento e infraestrutura Urbana, conforme exigência editalícia.

Os 03 (três) avaliadores reconheceram a solidez da Proposta. O Avaliador 1 ressaltou que a licitante “apresentou conhecimento abrangente de todas as características do programa, trazendo informações além das mínimas requeridas”. O Avaliador 2 declara que “a empresa exibiu um conhecimento abrangente de todas as características do programa (...)”. O Avaliador 3 declara que o licitante demonstrou “conhecimento do problema e projetos”.

Contudo, os mesmos avaliadores retiraram ponto da Proposta por suposta falta ou superficialidade na descrição dos “componentes das metas do Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte, sem a contextualização com as características específicas do município”, outro, pela “superficialidade na abordagem das questões específicas do município”, ou por não “ter realizado contextualização com as características da cidade”.

Facilmente se percebe que não encontra nenhum amparo os reclamos dos julgadores, haja vista, consoante o art. 41 da Lei nº 8.666/93, o julgamento estar vinculado às exigências editalícias, não podendo extrapolar, inovar ou trazer ao julgamento perspectiva subjetivas sobre o que acredita ser melhor ou mais adequado.

Desta feita, consoante exigência editalícia, a Comissão Julgadora jamais poderia analisar o **conhecimento das principais características de Programas de Saneamento e Infraestrutura Urbana**, como sendo específica e voltada para áreas de atuação dos componentes na cidade, pois sabido é que cada programa de saneamento e infraestrutura tem suas características próprias, especificidade que o Edital não requereu, quando de forma bem clara solicita o conhecimento de **PROGRAMAS**.

Fartamente se encontra demonstrado que a empresa ASSIST CONSULTORES cumpriu o requerido para o item com proficiência, apresentado uma Proposta que trouxe “informações além das mínimas requeridas”, como bem externou o Avaliador 1.

Desta feita, por justeza da qualidade técnica da Proposta, especialmente quando comparada com as demais empresas, requer desde logo que a dita Comissão de Licitação retifique o enquadramento inicial, elevando de BOM para ÓTIMO, e, conseqüentemente a nota seja elevada para 8,00 (oito) pontos.

c) CONHECIMENTO DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS A SEREM ENFRENTADOS NO DECORRER DOS TRABALHOS DE SUPERVISÃO DO PROGRAMA

REDUÇÃO DA NOTA DA EMPRESA ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS

A empresa ENGECONSULT CONSULTORES, neste item, apresenta informações sobre o conhecimento dos aspectos relacionados às questões técnicas das obras do Programa, NÃO especificamente sobre os **problemas a serem enfrentados no decorrer dos trabalhos de supervisão do Programa**.

Ela limitou-se a abordar apenas problemas de caráter genérico, sem mencionar em nenhuma parte do texto os aspectos relacionados ao Programa, limitando-se a descrição das questões técnicas das obras e dos aspectos gerais de supervisão.

Por não ter atendido o que efetivamente o Edital estabeleceu, a nota atribuída a ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS deve ser corrigida, julgando-a, nos termos do Edital como INSUFICIENTE, portanto, alcançando apenas a nota 2,00 (dois).

d) CONHECIMENTO DAS PRINCIPAIS FERRAMENTAS DE CONTROLE PARA SUPERVISIONAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS E CONHECIMENTO DAS PRINCIPAIS FERRAMENTAS DE CONTROLE

PARA SUPERVISIONAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SUPERVISIONAR AS AÇÕES AMBIENTAIS E SOCIAIS DAS INTERVENÇÕES CONSTANTES DO PROGRAMA**AMPLIAÇÃO DA NOTA DA EMPRESA ASSIST CONSULTORES**

A Proposta apresentada pela empresa ASSIST CONSULTORES, descreve de forma clara e objetiva o seu conhecimento sobre as principais ferramentas de controle para supervisionar a execução das obras e conhecimento das principais ferramentas de controle para supervisionar a execução das obras e supervisionar as ações ambientais e sociais das intervenções constantes do Programa, ao apontar a existência de várias ferramentas que podem auxiliar no controle, gestão e supervisão de obras.

Ao mesmo tempo, explicitou que a ASSIST CONSULTORES utiliza o sistema SAFF, ferramenta que contempla sistemas de planejamento, Estrutura Analítica do Projeto (EAP), Plano Operativo Anual (POA), Plano de Execução Plurianual (PEP), Plano de Aquisição e Matriz de Resultados de acordo com os requisitos estabelecidos pelas principais instituições financeiras.

Ademais, o sistema SAFF permite o acompanhamento do Programa sob os aspectos técnicos, físicos e financeiros estabelecidos pela EAP. Garantindo transparência, agilidade e segurança nos processos de aquisição, licitação e contratação.

Ainda foi explicitado que, para auxiliar o sistema SAFF, a ASSIST CONSULTORES utiliza, também, as seguintes ferramentas: Building Information Modeling (BIM), Obrafit, Gestop, ERP, TOTVS, Dropbox, Evernote, Trello, Any.Do. Estando descritos na Proposta, detalhadamente para cada um deles, os objetivos, a compatibilização com a metodologia apresentada, suas aplicações nas supervisões e controles ambientais e sociais.

Diante da robustez da Proposta apresentada e do reconhecimento nacional e internacional dos sistemas e ferramentas apresentados, é absolutamente desconexo o resultado na Pontuação firmada em 3,67.

| QUADRO COMPARATIVO DE NOTAS DOS AVALIADORES DA EMPRESA ASSIST CONSULTORES | | | | | |
|--|------------------|-------------|---------------|----------------------|---|
| | AVALIADOR | ITEM | PONTOS | CLASSIFICAÇÃO | OBSERVAÇÕES |
| 1. CONHECIMENTO DO PROGRAMA | 1 | D | 3 | BOM | A empresa apresentou conhecimento abrangente das principais ferramentas de controle para supervisionar a execução de obras do Programa, trazendo informações acima das mínimas requeridas. |
| | 2 | D | 4 | ÓTIMO | A empresa não apenas evidencia familiaridade com as principais ferramentas de controle para supervisionar a execução das obras, mas também destaca-se por sua capacidade de incorporar tecnologias, como o programa SAFF. |
| | 3 | D | 4 | ÓTIMO | A empresa apresentou conhecimento profundo e abrangente das ferramentas, descrevendo-as e evidenciando seus benefícios e aplicabilidades durante a execução do Programa. Propondo inovações metodológicas no campo prático e teórico, conduzindo claramente a uma melhora substancial na qualidade dos serviços, em relação as expectativas iniciais. |

Sem muito esforço, se identifica que inexistente qualquer racionalidade lógica, a não ser a vontade subjetiva, para o Avaliador 1 afirmar que “a empresa apresentou conhecimento abrangente das principais ferramentas de controle para supervisionar a execução de obras do Programa, trazendo informações acima das mínimas requeridas” e simplesmente conceituar como BOM, firmando uma nota 3,00.

Observa-se que não há uma justificativa, apontando elementos faltantes, que justifique a redução da nota em um 1 ponto pelo Avaliador 1.

Desta feita, por justiça da qualidade técnica da Proposta, reconhecida pela própria Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura, com o fito de estabelecer uma correlação lógica e objetiva entre o apontado e a nota proferida, requer desde logo, que a douta Comissão de Licitação retifique o enquadramento inicial, elevando de BOM para ÓTIMO e, conseqüentemente, a nota elevada para 4,00 (quatro) pontos.

ITEM 2 - METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

a) METODOLOGIA DE EXECUÇÃO A SER ADOTADA, EM CONFORMIDADE COM O ESCOPO E SERVIÇOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

REDUÇÃO DA NOTA DA EMPRESA ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS

A empresa ENGECONSULT CONSULTORES não apresentou nenhum texto com a descrição de sua metodologia de execução a ser adotada, em conformidade com o escopo e serviços previstos no Termo de Referência.

A Proposta Técnica apresentada, no tocante a esse item, é uma cópia da descrição do Guia PMBOK. Portanto, não se trata da apresentação de uma metodologia, mas tão somente, a descrição de uma ferramenta usada para gestão de projetos. A mesma ainda foi apresentada de forma associada com a metodologia SCRUM, que serve para gerir a relação entre as partes envolvidas e os produtos gerados pela consultoria, mas não serve para descrever como os serviços específicos serão realizados.

Desta feita, a empresa ENGECONSULT CONSULTORES não apresentou, em momento algum, a sua metodologia a ser empregada na Supervisão das Obras do Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte.

Por não ter atendido ao que efetivamente o Edital estabeleceu, a nota atribuída a ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS deve ser corrigida, julgando-a, nos termos do Edital como NÃO ABORDADO/INACEITÁVEL, portanto, não alcançando qualquer nota, a não ser o 0,00 (zero).

b) DESCRIÇÃO, DETALHAMENTO E PLANEJAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES, DESTACANDO A INTERCESSÃO COM AS DEMAIS AÇÕES DO PROGRAMA.

AMPLIAÇÃO DA NOTA DA EMPRESA ASSIST CONSULTORES

A empresa ASSIST CONSULTORES apresentou na Proposta Técnica todas as descrições, detalhamentos, planejamentos e desenvolvimento das atividades.

Apresentou ainda suas diretrizes, descrevendo com detalhe o Plano de Gestão e Controle de Qualidade, os objetivos gerais e específicos. Apontou detalhadamente sobre o planejamento, análise de projetos, estudos topográficos, geotécnicos, obras de saneamento, competências e metodologias na Supervisão das Obras e Supervisão Ambiental e Social do Programa apresentando, inclusive o Plano de Supervisão Ambiental - PSA, as ações e atividades.

Descreveu sobre a Metodologia da Supervisão e Controle Social, Plano de Trabalho Técnico Social - PTTS, acompanhamento, controle e supervisão das obras, garantia e controle da qualidade, integração funcional, controle de dados, análise de processos e armazenamento. Apresenta os Relatórios, com descrição das atividades e aspectos metodológicos destacando a intercessão com as demais ações do Programa, fases e etapas de desenvolvimento dos trabalhos. Por fim, apresentou também, pormenorizadamente, cada etapa das atividades e a metodologia aplicada.

A Proposta Técnica demonstrou com robustez o vasto conhecimento e o *know-how* que a ASSIST CONSULTORES detém em supervisões e gerenciamento de obras. Exibe com maestria sua Metodologia comprovadamente consolidada, contando com uma equipe qualificada, com grande capacidade administrativa, indicando todas as condições técnicas exigidas, editalmente, para executar a **Supervisão das Obras do Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte**.

Contudo, os Avaliadores 1 e 3, sem apresentar qualquer fundamentação para os elementos ausentes que justificassem uma redução da pontuação, assim o fizeram. Uma leitura racional do julgado indica, a olhos nus, a falta de consistência no julgado. Vejamos:

| QUADRO COMPARATIVO DE NOTAS DOS AVALIADORES DA EMPRESA ASSIST CONSULTORES | | | | | |
|---|-----------|------|--------|---------------|--|
| | AVALIADOR | ITEM | PONTOS | CLASSIFICAÇÃO | OBSERVAÇÕES |
| 2. METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS | 1 | B | 6 | BOM | A empresa apresentou as informações e proposições acima das mínimas requeridas, mostrando um conhecimento abrangente dos assuntos relacionados a descrição e detalhamento de atividades, em conformidade com o escopo e serviços previstos no Termo de Referência. |
| | 2 | B | 10 | ÓTIMO | A empresa conduziu de maneira exemplar a descrição, detalhamento e planejamento das atividades, destacando-se pela clareza objetividade apresentadas. Cada etapa foi minuciosamente delineada, demonstrando um cuidadoso processo de sequenciamento que segue uma lógica plausível e coerente. Tal abordagem meticulosa não apenas fornece uma compreensão abrangente das tarefas envolvidas |
| | 3 | B | 6 | BOM | A empresa descreveu e detalhou as atividades a serem realizadas durante a execução do programa, de forma abrangente, mas não apresentando objetividade e aprofundamento dos assuntos relacionados, indicando uma melhora de qualidade nos serviços a serem executados, em relação às expectativas iniciais. |

Sem muito esforço, numa confrontação entre a Proposta apresentada com as OBSERVAÇÕES APONTADAS DO JULGADO e a nota proferida, se revela uma decisão eivada de subjetivismo dos Avaliadores 1 e 3.

Ambos reconhecem que a Proposta Técnica demonstrou conhecimento abrangente dos assuntos relacionados com as exigências editalícias. Tendo o Avaliador 3, reconhecido que a Proposta trará melhoria “de qualidade nos serviços a serem executados em relação as expectativas iniciais”. Compreensões que coadunam perfeitamente com as observações do julgado apresentado pelo Avaliador 2, que assim expressou, *verbis*:

A empresa conduziu de maneira exemplar a descrição, detalhamento e planejamento das atividades, destacando-se pela clareza objetividade apresentadas. Cada etapa foi minuciosamente delineada, demonstrando um cuidadoso processo de sequenciamento que segue uma lógica plausível e coerente. Tal abordagem meticulosa não apenas fornece uma compreensão abrangente das tarefas envolvidas.

Contudo, como já dito e sem razões fundamentadas, simplesmente ambos decidiram atribuir nota 6,0 (seis).

É sabido que as decisões no julgamento devem estar vinculadas ao atendimento ou não das exigências editalícias e, não, a este ou aquele querer do julgador. Devendo, portanto, fundamentar cada uma das suas decisões de forma clara e precisa, sob pena de violar o princípio da objetividade do julgamento, como nitidamente ocorreu nesta decisão.

Assim sendo, pela qualidade técnica da Proposta apresentada, reconhecida pela própria Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura em suas observações e, diante da subjetividade e disparidade entre o dito e a nota proferida, bem como pela ausência de critérios objetivos e devidamente fundamentados para a nota atribuída, requer desde logo, que a douta Comissão de Licitação, por justiça, retifique o enquadramento inicial, elevando de BOM para ÓTIMO e, conseqüentemente, a nota seja elevada para 10,00 (dez).

c) FLUXOGRAMA E CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES, INCLUINDO O CRONOGRAMA DE PERMANÊNCIA DOS PROFISSIONAIS ALOCADOS NAS ATIVIDADES PREVISTAS.

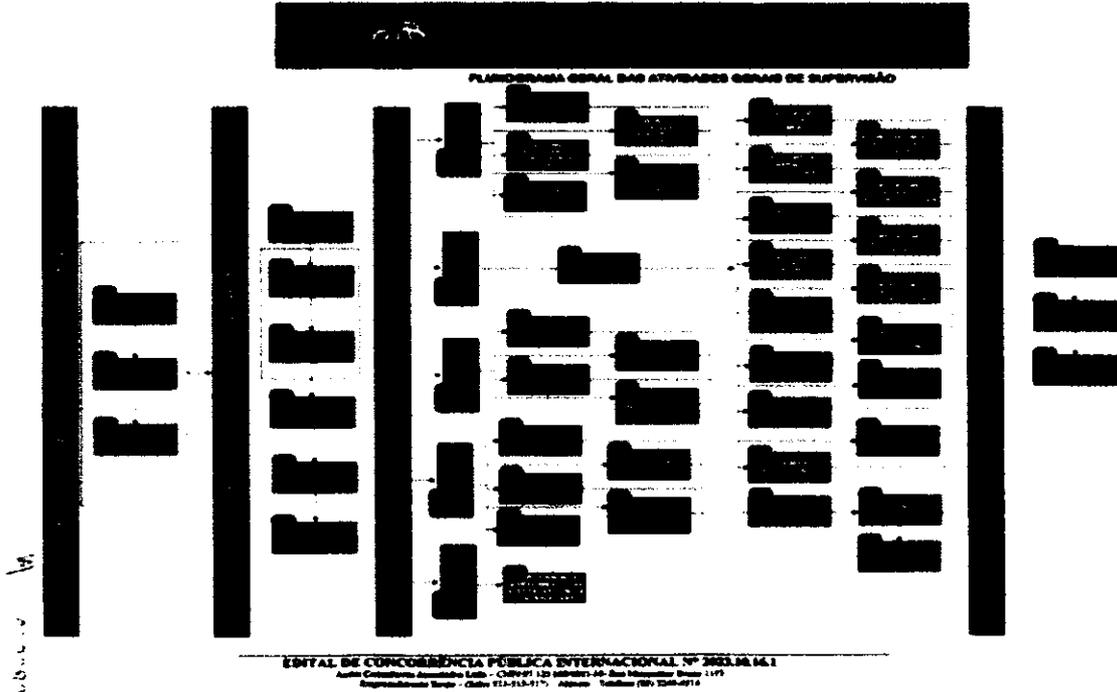
AMPLIAÇÃO DA NOTA DA EMPRESA ASSIST CONSULTORES

Na análise do quesito em tela, se observa de plano, não se sabe por quais razões, o erro material dos 03 (três) julgadores em afirmarem que a empresa ASSIST CONSULTORES não apresentou o cronograma das atividades previstas. Vejamos as decisões dos julgadores, *litteris*:

| QUADRO COMPARATIVO DE NOTAS DOS AVALIADORES DA EMPRESA ASSIST CONSULTORES | | | | | |
|--|------------------|-------------|---------------|----------------------|--|
| | AVALIADOR | ITEM | PONTOS | CLASSIFICAÇÃO | OBSERVAÇÕES |
| 2. METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS | 1 | C | 1 | INSUFICIENTE | A empresa não apresentou todas as informações requeridas. A mesma deixou de apresentar o cronograma das atividades previstas, além de não apresentar nenhum tipo de texto explicativo e orientador sobre as imagens. |
| | 2 | C | 1 | INSUFICIENTE | A empresa não apresentou todas as informações requeridas. A mesma deixou de apresentar o cronograma das atividades previstas, além de não |

| | | | | | |
|--|---|---|---|--------------|---|
| | | | | | apresentar nenhum tipo de texto explicativo e orientador sobre as imagens. |
| | 3 | C | 1 | INSUFICIENTE | A empresa apresentou fluxograma das atividades e cronograma de permanência dos profissionais, mas não apresentou cronograma das atividades, portanto não satisfazendo, adequadamente, as expectativas mínimas requeridas. |

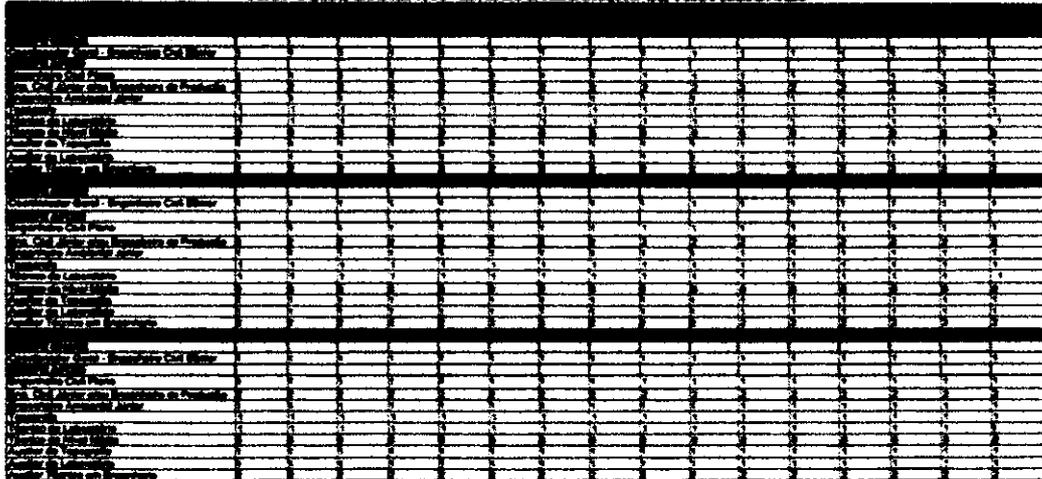
Na página 00083, se encontra o Fluxograma detalhado das atividades:



Por sua vez, na página 000084, se encontra o que a Comissão se recusou a enxergar, qual seja: o Cronograma das atividades, de permanência e alocação dos profissionais:



CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES E ALOCAÇÃO DE PROFISSIONAIS



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2023.00.04.1
Assoc. Consultores Associados Ltda. - CNPJ nº 07.125.655/0001-35 - Rua Monsenhor Bruno 1153
Imperial - Curitiba - Paraná - CEP 81.530-111 - Fone: (41) 3249-4514

Tais evidências, de *per si*, põem por terra a razão fundante do julgamento que declarou insuficiente a Proposta Técnica da ASSIST CONSULTORES, dada a inexistência do cronograma de atividades e alerta à falta de atenção da Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura. Como também, indica que a Comissão Permanente de Licitação não se deu ao trabalho de visitar, numa confrontação, o relatório apresentado e a realidade efetiva das Propostas apresentadas.

Neste aspecto, é de bom alvitre lembrar que o relatório da Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura não tem força vinculante para a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dito isto, não há como não reconhecer que a Classificação de INSUFICIENTE é absolutamente im procedente.

Quanto às observações dos Avaliadores 1 e 2, afirmando que não se encontra na Proposta "nenhum tipo de texto explicativo e orientador sobre as imagens", carecem de qualquer fundamento editalício.

Além das imagens falarem de *per si* ao que se propõe, inexistente qualquer regramento exigindo que a apresentação de imagens seja acompanhada de notas explicativas.

Lamentavelmente, além do erro material dos 03 (três) membros, fruto do descuido na leitura das Propostas apresentadas, revela a violação da razão de ser de uma comissão trina, com o fito de constituir notas pela média das análises independentes de cada Avaliador. Haja vista, a

perfeita identidade redacional das observações dos Avaliadores 1 e 2, que neste tópico, não tiverem sequer a preocupação de fazer qualquer alteração redacional.

Desta feita, demonstrado materialmente o equívoco no julgamento no presente item, haja vista o apontado como inexistente, efetivamente foi apresentado no corpo da Proposta Técnica (páginas 000083 e 000084), e que inexistente qualquer exigência editalícia impondo aos licitantes texto explicativo acompanhando as imagens, sem falar que elas de *per si*, trazem todas as informações, requer desde logo, que a dita Comissão de Licitação, por justiça, retifique o enquadramento inicial, elevando de INSUFICIENTE para ÓTIMO e, conseqüentemente, a nota seja elevada para 10 (dez).

Diante do exposto, reafirma os pedidos apontados em cada ITEM:

- a) **Declaração de nulidade absoluta do julgamento da Comissão Permanente de Licitação por utilizar parametrização de notas inexistente no Edital, haja vista ter utilizado tabela de notas prevista em subitem excluído/suprimido, no caso em tela, o 10.8.12, na constituição da Nota Técnica 2 (NT2);**
- b) Diante da inexistência da possibilidade de constituição da Nota Técnica 2 (NT2), torna-se impossível o seguimento desta licitação nos termos em que se encontra, cabendo a autoridade superior, determinar o cancelamento do presente procedimento licitatório ou devolver todas as propostas apresentadas aos licitantes, efetuar a devida correção no Edital, republicá-lo e abrir novo prazo para apresentação de novas propostas;
- c) Não sendo este o entendimento da autoridade superior e, caso decida por prosseguir com o procedimento licitatório nos termos em que se encontra, sem reconhecer a nulidade absoluta apontada, requer a **nulidade do julgamento**, por violação ao subitem 10.8.4. do Edital, que proíbe a existência de notas fracionadas;
- d) Na eventualidade da autoridade superior também não acatar esta nulidade absoluta, requer a **nulidade do julgamento**, para serem refeitas as avaliações, haja vista ter ficado robustamente evidenciado que o relatório da lavra da **Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura**, confundiu o julgamento com o simples enquadramento na parametrização, violando o princípio da objetividade ao não clarificar e evidenciar na avaliação de cada tópico as razões dos conceitos e notas atribuídas em cada item.
- e) Na eventualidade da autoridade superior insistir em não reconhecer esta e as já anunciadas nulidades absolutas do certame, requer a reanálise de notas conforme foi requerido acima, nos termos, formas e limites requestados em cada item específico, seja para redução de notas da empresa ENGECONSULT CONSULTORES LTDA. seja para a elevação de nota da empresa ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., pelas razões e fundamentos apontados.

Requer, ainda, independente da Comissão Permanente de Licitação utilizar ou não do direito de reconsideração, a subida do presente Recurso para apreciação e julgamento da Autoridade Superior, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que espera deferimento, por ser de justiça.



Liana Albuquerque Barbosa Gadelha
RG 940.024.590-50 / CPF 220.556.063-876
Representante Legal
ASSIST CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
CNPJ: 07.125.655/0001-35